



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11383/2021
ÓRGÃO: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): ROSANA VASQUES DE OLIVEIRA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO (ORDENADOR DE DESPESA), JOSE HENRIQUE SOARES BARBOSA DE ASSIS (ORDENADOR DE DESPESA), NILTON FRANCISCO DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESA), EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO, NILTON FRANCISCO DE LIMA E JOSE HENRIQUE SOARES BARBOSA DE ASSIS, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

RELATÓRIO

1) Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, no período de 01/01/2020 a 08/04/2020 e de 19/11 a 31/12/2020, do **Sr. Nilton Francisco de Lima**, no período de 09/04 a 23/04/2020, e do **Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis**, no período de 24/04 a 18/11/2020, como responsáveis pela **Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo (EMTU-PF), exercício 2022**.

2) A referida Prestação de Contas foi recebida nesta Corte de Contas em 23/03/2021, por intermédio do Ofício nº 01/2021(fl. 02-04), acompanhada pela documentação de fls. 05-109.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

3) Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV), esta Corte de Contas expediu as Notificações abaixo:

✓ **Sra. . Euler Carlos de Souza Cordeiro:**

- **Notificação nº 03/2021-DICAMI** (fls. 134-143)
- AR - Notificação nº 03/2021-DICAMI(fl. 243-244)

✓ **Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis:**

- **Notificação nº 04/2021-DICAMI**(fls.145-150)
- AR - Notificação nº 349/2020-DICAD (fls. 241-242)
- Solicitação de Prorrogação de Prazo (fl. 245)
- Ofício nº 326/2021-DICAMI (fl. 246)
- AR do Ofício nº 326/2021-DICAMI (fl. 247)

4) Quanto ao **Sr. Nilton Francisco de Lima**, gestor pelo período de 14 dias no mês de abril/2020, não sendo verificados achados de auditoria em sua gestão, não lhe foi encaminhada notificação.

5) Transcorrido os prazos regimentais para apresentação de razões de defesa e/ou documentos comprobatórios, os notificados não apresentaram justificativas. Nessa balada,a Unidade Técnica deste TCE-AM, por meio do Relatório Conclusivo nº 110/2022-DICAMI (fls. 572-611),sugeriu:

✓ **Quanto ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro:**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

Considerando que o Ordenador das Despesas da **EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU** é o Sr. **EULER CARLOS DE SOUZA CORDEIRO**, as contas também poderão ser julgadas por este Tribunal *ex vi* do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, razão pela qual propõe-se, também, se assim entenderem os nobres julgadores, **que seja aplicado ao gestor os efeitos da REVELIA**, bem como que as contas referentes ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, no período de 1º/01/2020 a 20/04/2020 e de 18/11/2020 a 31/12/2020**, sejam julgadas **IRREGULARES**, com arrimo no arts. 22, III e 25, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE.

- a) **APLICAR MULTA** ao Sr. **Euler Carlos de Souza Cordeiro**, Ordenador de despesas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU (no período de 1º/01/2020 a 20/04/2020 e de 18/11/2020 a 31/12/2020), com base no art. 54, da Lei n.º 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17 da presente peça técnica;
- b) **CONSIDERAR** o Sr. **Euler Carlos de Souza Cordeiro**, na qualidade de Ordenador de Despesas do EMTU no exercício de 2020, **em ALCANCE no montante de R\$ 77.996,02** (setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido ao achado n.º 13 da **NOTIFICAÇÃO Nº 03/2021-DICAMI/CI**, não sanado.

✓ **Quanto ao Sr. Nilton Francisco de Lima:**

Considerando que o gestor da **EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - EMTU** é o Sr. **NILTON FRANCISCO DE LIMA**, as contas também poderão ser julgadas por este Tribunal *ex vi* do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, razão pela qual propõe-se, também, se assim entenderem os nobres julgadores, **que as contas referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, de 09/04/2020 a 23/04/2020**, sejam julgadas **REGULARES**, com arrimo no arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE, dando **plena QUITAÇÃO AO GESTOR**.

✓ **Quanto ao Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis:**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

Considerando que o Ordenador das Despesas da **EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – EMTU** é o Sr. **JOSÉ HENRIQUE SOARES BARBOSA DE ASSIS**, as contas também poderão ser julgadas por este Tribunal *ex vi* do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, razão pela qual propõe-se, também, se assim entenderem os nobres julgadores, **que seja aplicado ao gestor os efeitos da REVELIA**, bem como que as contas referentes ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, no período de 23/04/2020 a 18/11/2020**, sejam julgadas **IRREGULARES**, com arrimo no arts. 22, III e 25, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE.

- a) **APLICAR MULTA ao Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis**, Ordenador de despesas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU (no período de 23/04/2020 a 18/11/2020), com base no art. 54, da Lei n.º 2.423/96, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da presente peça técnica;
- b) **Considerar o Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis**, Ordenador de despesas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU (no período de 23/04/2020 a 18/11/2020), **em DÉBITO no valor de R\$ 495,00**, nos termos do art. 304, I, do RITCE, em razão de pagamento de despesas sem prévio empenho e sem documento fiscal, e por isso classificada como despesa extraorçamentária, no valor de **R\$ 495,00**, paga com cartão de débito no dia 25/5/2020 (conta Bradesco n.º 1967-4) em favor de “J KONE”.

6) Concordando integralmente com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2285/2022 –DMP-MPC-FCVM, fls. 612-622, entendeu que esta Prestação de Contas deveria ser julgada:

1) Julgar regulares as contas do Sr. Nilton Francisco de Lima, Gestor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU, no período de 09/04/2020 a 23/04/2020, com arrimo no arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE, dando plena **QUITAÇÃO AO GESTOR**.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

2) **Julgar Irregulares as contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro (Período: 1º/01/2020 a 20/04/2020 e 18/11/2020 a 31/12/2020) e do Sr. José Henrique Soares**

Barbosa de Assis (Período: 23/04/2020 a 18/11/2020), nos termos do arts. 25 e 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alínea "b" e "c", da Resolução TCE nº 04/2002, em razão das graves ilegalidades cometidas e do dano ao erário causado;

7) Além disso, nos mesmos termos ventilados pela DICAMI, o MPC também sugeriu o julgamento em alcance dos senhores Euler Carlos de Souza Cordeiro e José Henrique Soares Barbosa de Assis, com a aplicação de multas, recomendações à origem e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

8) Por fim, vieram conclusos os autos a este Gabinete. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

9) Inicialmente, destaco que os gestores foram devidamente notificados, nos termos do disposto no inciso LV, art. 5º da Constituição Federal (CF), sendo que deixaram de apresentar justificativas e documentos comprobatórios por liberalidade, pelo que entendo adimplidos os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

10) Não havendo questões preliminares, passo à análise deste feito, inicialmente quanto aos achados indicados pela DICAD constantes nas Notificações nº 03 e 04/2021-DICAMI.

11) Quanto ao **achado 13 da DICAMI**, constante da **Notificação nº 03/2021**, sendo o **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro** notificado, temos o pagamento de combustível fornecido sem o devido controle regularmente estabelecido, não havendo comprovação da correta entrega ao Ente Público, senão vejamos:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

Achado nº 13: Ausência de controle de abastecimento dos veículos com combustíveis, pagamentos sem o devidonexo com a finalidade da despesa e ausência de normativo de utilização de combustíveis e critérios finalísticos. Contrato nº 002/2019, Pregão Presencial nº 002/2019 – Contratação de empresa para o fornecimento de derivados de petróleo.

Situação encontrada: Foi evidenciado, através dos processos de liquidação da despesa em voga, o pagamento total no valor de **R\$ 77.996,02**, nos termos das cópias colhidas durante a auditoria. Nesse sentido, a dinâmica de abastecimento efetivamente observada pelo EMTU descumpra as próprias regras estabelecidas no Contrato nº 02/2019, na Cláusula Sexta, item 6.1 "b", que condiciona o abastecimento dos veículos à "Requisição de Saída de Veículo para Abastecimento", não existindo tal documento em nenhum dos pagamentos observados. Não há qualquer elemento que faça registro de qual veículo utilizou o combustível e qual a finalidade da utilização nem a vinculação da despesa. Também foi constatado através de solicitação de documentos e declaração específica a ausência de normativo de regulação e utilização dos combustíveis para consecução das finalidades públicas do ente estatal. Deve o gestor justificar de forma documental e fundamentada a utilização do total da despesa liquidada e paga no exercício de 2020, demonstrando o nexocom a finalidade do órgão e a despesa pública, bem como os critérios utilizados para cada gasto.

12) Concordando com a Unidade Técnica, ausentes estes documentos, não há comprovação da correta entrega do combustível nos volumes descritos e efetivamente pagos pela EMTU-PF, descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964 e configurando gasto não comprovado.

13) Assim, concordando com a DICAMI e com o MPC, entendo que o **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro** deve ser **jugado em alcance no valor total de R\$ 77.996,02**, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento de combustível sem a devida comprovação de sua entrega à EMTU-PF, conforme verificado neste achado 13.

14) Além disso, entendo que deve ser aplicada multa ao **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, proporcional ao dano ao erário causado (achado 13).

15) Quanto aos demais **achados da DICAMI** presentes na **Notificação nº 03/2021**, entendo que aqueles abaixo relacionados devem ser considerados como **não sanados**, visto que concordo com as considerações técnicas asseveradas, pelo que entendo que deveser aplicada multa ao responsável quanto:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

- **Achado 01**, ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas Anual, descumprindo o disposto na Resolução nº 04/2016, art. 2º, incisos XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXXII, XXXIII e XXXIV;
- **Achado 02**, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 03**, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 04**, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964;
- **Achado 06**, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 07**, ausência de justificativas quanto a escolha e ao preço de imóvel locado (Dispensa de Licitação nº 02/2020, nos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993), descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achados 08 e 12**, ausência de numeração nas folhas de processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020 e Contrato nº 02/2019), descumprindo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 09**, ausência de parecer jurídico no processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art. 38, incisos VI e XI da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 10**, ausência de publicação do extrato do contrato decorrente do processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 11**, ausência de fiscal do contrato formalmente designado (Contrato nº 02/2019 - fornecimento de derivados do petróleo), descumprindo o disposto no art. 67 da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 14**, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4320/1964.
- **Achado 16**, pagamento de gratificação sem previsão legal (DSR), descumprindo o disposto no art. 169, *caput* da CF.
- **Achado 17**, pagamento de multas no recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, descumprimento do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/1991;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

16) Discordando da Unidade Técnica, entendo como **sanados** os seguintes achados:

- **Achado nº 05:** Não observação ao princípio de segregação de função no pagamento de diárias. Situação encontrada: Acerca do pagamento das Portarias 01/2020 e 15/2020, foi observado que o próprio ordenador autorizou e pagou diárias a si próprio, prática que contraria o princípio de segregação de funções.

17) Discordo da DICAMI na medida em que o disposto na Resolução TCE-AM nº 09/2016, Anexo Único, item 7, alínea “a” é uma orientação ao Controle Interno dos Entes para criar rotinas dentro do Órgão, não um balizamento legal exigível em face do art. 5º, inciso II da CF.

- **Achado nº 15,** vencimentos abaixo do salário mínimo na Lei Municipal nº 700/2013.

18) Discordo da Unidade Técnica lembrando a diferença de vencimento para remuneração¹, lembro que os vencimentos dos servidores públicos podem ser inferiores ao salário mínimo, sendo vedado que a remuneração total fique abaixo do piso nacional. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou:

É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição.

[RE 439.360 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 9/8/2005, 1ª T, DJ de 2/9/2005.]

Grifo meu

19) Quanto ao **achado 05 da DICAMI**, constante da **Notificação nº 04/2021**, sendo o **Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis** notificado, temos o pagamento no valor de R\$ 495,00, por meio de cartão de débito da EMTU-PF, realizado no dia 25/05/2020, em favor de J KONE, não constando o prévio empenho, o documento fiscal para liquidação, configurando

¹ Vencimento é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (Art. 40 da Lei nº 8.112/1990) e Remuneração como “o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (art.41 da Lei nº 8.112/1990).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

Tribunal Pleno

despesa na qual não comprovada a finalidade pública, portanto, imperiosa sua devolução aos cofres da EMTU-PF.

Achado nº 05: Pagamento de despesa sem empenho e sem comprovante fiscal.

Situação encontrada: Foi identificado pagamento de despesas sem prévio empenho e sem adequada liquidação e por isso classificada como despesa extraorçamentária, no valor de **R\$ 495,00** paga com cartão de débito no dia 25/5/2020 (conta Bradesco nº 1967-4) em favor de "J KONE". Além disso não foi verificado documento fiscal da compra e a indicação em documento oficial de "valor a regularizar", o que constitui evidências de despesa ilegítima. Fica desde já facultado o recolhimento da quantia identificada aos cofres do município.

20) Além disso, acostou a Comissão da DICAMI:

Evidência: extrato bancário e demais comprovantes abaixo

The image shows two documents side-by-side. On the left is a bank statement from Bradesco, dated 25/05/2020, for account 1967-4, showing a debit of R\$ 495,00. On the right is a receipt from EMTU/PPF dated 25/05/2020 for 'Pagamento em Cartão de Débito' in the amount of R\$ 495,00.

21) Concordando com a Unidade Técnica, ausentes os documentos necessários à regular comprovação da finalidade e da despesa pública, entendo que não é possível afirmar o objeto do gasto, sua finalidade pública, se o mesmo foi devidamente entregue ou empregado pela EMTU-PF, descumprido os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei 4320/64 e configurando gasto não comprovado.

22) Assim, concordando com a DICAMI e com o MPC, entendo que o **Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis** deve ser **julgado em alcance** no valor total de **R\$**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

495,00, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento onde não se pode determinar o objeto adquirido, sua finalidade pública ou se o mesmo foi devidamente entregue ou empregado pela EMTU-PF, conforme verificado neste achado 05da Notificação nº 04/2021-DICAMI;

23) Além disso, entendo que deve ser aplicada multa ao **Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis**, nos termos do art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, proporcional ao dano ao erário causado (achado 05).

24) Quanto aos demais **achados da DICAMI** presentes na **Notificação nº 04/2021**, entendo que aqueles abaixo relacionados devem ser considerados como **não sanados**, visto que concordo com as considerações técnicas asseveradas, pelo que entendo que deve ser aplicada multa ao responsável quanto:

- **Achado 01**, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 02**, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 03**, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964;
- **Achado 04**, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 06**, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4320/1964.
- **Achado 08**, pagamento de gratificação sem previsão legal (DSR), descumprindo o disposto no art. 169, caput da CF.

25) Discordando da Unidade Técnica, entendo como **sanado o achado nº 07**, vencimentos abaixo do salário mínimo na Lei Municipal nº 700/2013.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

26) Lembrando a diferença de vencimento para remuneração, lembro que os vencimentos dos servidores públicos podem ser inferiores ao salário mínimo, sendo vedado que a remuneração total fique abaixo do piso nacional. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou:

É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição.

[RE 439.360 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 9/8/2005, 1ª T, DJ de 2/9/2005.]

Grifo meu

27) Por fim, quanto ao **Sr. Nilton Franciscode Lima**, gestor pelo período de 14 dias no mês de abril/2020, não sendo verificados achados de auditoria em sua gestão, não lhe foi encaminhada notificação.

RESUMO DAS CONCLUSÕES

28) No exercício da competência deste Tribunal de Contas para julgar esta Prestação de Contas Anual, conforme art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c com o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, entendo que a **Prestação de Contas do Sr. Nilton Francisco de Lima, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo**, no período de 09/04 a 23/04/2020, deve ser **julgada regular**, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez não foram verificados achados de auditoria em sua gestão.

29) No exercício da competência deste Tribunal de Contas para julgar esta Prestação de Contas Anual, conforme art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c com o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, entendo que a **Prestação de Contas do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, Presidente **Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo**, nos períodos de 01/01/2020 a 08/04/2020 e de 19/11 a 31/12/2020, deve ser **julgada irregular**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item de multa.

30) Entendo que o **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro deve ser julgado em alcance, no valor total de R\$ 77.996,02**, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento de combustível sem a devida comprovação de sua entrega à EMTU-PF, conforme verificado neste achado 13 da Notificação nº 03/2021-DICAMI.

31) Adiante, oportuna é a **aplicada multa no valor R\$ 7.799,60 ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, nos termos do **art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, proporcional ao dano ao erário causado**, conforme verificado neste achado 13 da Notificação nº 03/2021-DICAMI.

32) Em tempo, entendo também que deve ser **aplicada multa ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro** no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do **art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM**, em face das impropriedades destacadas nos seguintes achados constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI:

- **Achado 01**, ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas Anual, descumprindo o disposto na Resolução nº 04/2016, art. 2º, incisos XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXXII, XXXIII e XXXIV;
- **Achado 02**, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 03**, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 04**, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964;
- **Achado 06**, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

- **Achado 07**, ausência de justificativas quanto a escolha e ao preço de imóvel locado (Dispensa de Licitação nº 02/2020, nos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993), descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achados 08 e 12**, ausência de numeração nas folhas de processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020 e Contrato nº 02/2019), descumprindo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 09**, ausência de parecer jurídico no processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art. 38, incisos VI e XI da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 10**, ausência de publicação do extrato do contrato decorrente do processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 11**, ausência de fiscal do contrato formalmente designado (Contrato nº 02/2019 - fornecimento de derivados do petróleo), descumprindo o disposto no art. 67 da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 14**, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4320/1964.
- **Achado 16**, pagamento de gratificação sem previsão legal (DSR), descumprindo o disposto no art. 169, *caput* da CF.
- **Achado 17**, pagamento de multas no recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, descumprimento do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/1991;

33) No exercício da competência deste Tribunal de Contas para julgar esta Prestação de Contas Anual, conforme art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c com o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, entendo que a **Prestação de Contas do Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis**, Presidente **Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo**, no período de 24/04 a 18/11/2020, deve ser **julgada irregular**, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item de multa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

34) Entendo que o **Sr. José Henrique Soares Barbosa de Assis deve ser julgado em alcance**, no **valor total de R\$ 495,00**, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento onde não se pode determinar o objeto adquirido, sua finalidade pública ou se o mesmo foi devidamente entregue ou empregado pela EMTU-PF, conforme verificado neste achado 05 da Notificação nº 04/2021-DICAMI.

35) Necessária também **a aplicada de multa no valor R\$ 495,00 ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, nos termos do **art. 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM**, proporcional ao dano ao erário causado, conforme verificado neste achado 05 da Notificação nº 04/2021-DICAMI.

36) Em tempo, entendo também que deve ser **aplicada multa ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro** no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do **art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM**, em face das impropriedades destacadas nos seguintes achados constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI:

- **Achado 01**, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 02**, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 03**, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964;
- **Achado 04**, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- **Achado 06**, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4320/1964.
- **Achado 08**, pagamento de gratificação sem previsão legal (DSR), descumprindo o disposto no art. 169, caput da CF.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Nilton Francisco de Lima, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo**, no período de 09/04 a 23/04/2020, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM;
- 2- **Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo**, no período de 01/01/2020 a 08/04/2020 e de 19/11/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano causado ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item da aplicação da multa;
- 3- **Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Jose Henrique Soares Barbosa de Assis, Presidente Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo**, no período de 24/04 a 18/11/2020 nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando o dano causado ao erário e as impropriedades não sanadas relacionadas no item da aplicação da multa;
- 4- **Considerar em Alcance o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor total de R\$ 77.996,02** e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE na esfera Municipal para o órgão Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento de combustível sem a devida comprovação de sua entrega à EMTU-PF, conforme verificado no achado 13 da Notificação nº 03/2021-DICAMI;
- 5- **Considerar em Alcance o Sr. Jose Henrique Soares Barbosa de Assis no valor total de R\$ 495,00** e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE na esfera Municipal para o órgão



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE-AM, uma vez verificado o pagamento onde não se pode determinar o objeto adquirido, sua finalidade pública ou se o mesmo foi devidamente entregue ou empregado pela EMTU-PF, conforme verificado neste achado 05 da Notificação nº 04/2021-DICAMI;

- 6- Aplicar Multa ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em face das impropriedades constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI:**

- 6.1. Achado 01**, ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas Anual, descumprindo o disposto na Resolução nº 04/2016, art. 2º, incisos XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXXII, XXXIII e XXXIV;
- 6.2. Achado 02**, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 6.3. Achado 03**, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 6.4. Achado 04**, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964;
- 6.5. Achado 06**, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 6.6. Achado 07**, ausência de justificativas quanto à escolha e ao preço de imóvel locado (Dispensa de Licitação nº 02/2020, nos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/1993), descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 6.7. Achados 08 e 12**, ausência de numeração nas folhas de processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020 e Contrato nº 02/2019), descumprindo o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 6.8. Achado 09**, ausência de parecer jurídico no processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art. 38, incisos VI e XI da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 6.9. Achado 10**, ausência de publicação do extrato do contrato decorrente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

do processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 02/2020), descumprindo o disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único da Lei nacional nº 8.666/1993;

- 6.10. Achado 11**, ausência de fiscal do contrato formalmente designado (Contrato nº 02/2019 - fornecimento de derivados do petróleo), descumprindo o disposto no art. 67 da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 6.11. Achado 14**, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4320/1964.
- 6.12. Achado 16**, pagamento de gratificação sem previsão legal, descumprindo o disposto no art. 169, *caput* da Constituição Federal.
- 6.13. Achado 17**, pagamento de multas no recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, descumprimento do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 7- Aplicar Multa ao Sr. Jose Henrique Soares Barbosa de Assis no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em face das impropriedades constantes da Notificação nº 03/2021-DICAMI:**

- 7.1. Achado 01**, contratação direta de serviços públicos sem formalização de processos de inexigibilidade, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 7.2. Achado 02**, contratação direta sem prévia licitação de serviços de telecomunicações, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993;
- 7.3. Achado 03**, pagamento de diárias sem o devido processo administrativo (Portarias nº 01 e 15/2020), descumprindo o art. 63, §§1º e 2º da Lei 4320/1964;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

7.4. Achado 04, compras diretas de pequena monta realizadas sem o devido processo de dispensa de licitação, descumprindo o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nacional nº 8.666/1993;

7.5. Achado 06, ausência de controle patrimonial, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4320/1964.

7.6. Achado 08, pagamento de gratificação sem previsão legal, descumprindo o disposto no art. 169, caput da Constituição Federal.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 8- **Dar ciência ao Sr. Nilton Francisco de Lima**, acerca do julgado;
- 9- **Dar ciência ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, acerca do julgado;
- 10- **Dar ciência ao Sr. Jose Henrique Soares Barbosa de Assis**, acerca do julgado.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Junho de 2022.

Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator